

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA
PÓLO DE APOIO PRESENCIAL DE CAMARGO – RS**

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARAU - RS**

Reverton Zanetti

Orientador: Luis Felipe Dias Lopes, Dr.

Camargo, RS, Brasil

2014

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL
ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA
PÓLO DE APOIO PRESENCIAL DE CAMARGO – RS**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova o Artigo Científico**

**A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO
MUNICÍPIO DE MARAU - RS**

elaborado por
Reverton Zanetti

como requisito parcial para a obtenção do grau de
especialista em Gestão Pública

COMISSÃO EXAMINADORA:

Luis Felipe Dias Lopes, Dr.
(Presidente/Orientador)

Flavia Luciane Scherer, Dra.

Roberto Schoproni Bichueti, Ms.

Camargo, 22 de agosto de 2014.

RESUMO

Artigo Científico
Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública
Universidade Federal de Santa Maria

A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MARAU - RS

Autor: Reverton Zanetti

Orientador: Luis Felipe Dias Lopes

Camargo, 22 de agosto de 2014.

Este trabalho discute a judicialização das políticas públicas de saúde no município de Marau e estuda casos concretos envolvendo ações judiciais. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira obteve muitos avanços nos direitos sociais e com isso, inúmeras garantias foram inseridas na Carta, entre elas o direito a saúde e a educação, tendo em vista que são relacionados diretamente à vida das pessoas, como dispõem os artigos 5º, 6º, 196 e 205 da Constituição. Desta forma, apesar de positivados no mandamento constitucional os mesmos não são totalmente concretizados através de políticas públicas de saúde no município de Marau, sob a alegação da falta de recursos financeiros, do descontrole da gestão pública e do planejamento orçamentário do Poder Executivo. Frente a isto, o Judiciário visando proteger o cidadão e baseado na sua função constitucional de aplicador da lei, determina ao Executivo a efetivação das políticas públicas de compra de medicamentos, de exames, internações psiquiátricas e outros. Assim, a judicialização das políticas públicas tem sido a última esperança das pessoas, eis que muitas vidas são preservadas, prevalecendo à saúde, à vida e a dignidade da pessoa humana sobre os princípios financeiros e orçamentários dos Poderes da República.

Palavras-chave: Dignidade Humana; Judicialização; Município de Marau; Poderes do Estado; Políticas Públicas de Saúde.

ABSTRACT

Scientific Article
Graduate program in Public Management
Federal University of Santa Maria

THE JUDICIALIZATION OF PUBLIC HEALTH POLITICS IN MARAU CITY – RS

Author: Reverton Zanetti
Advisor: Luis Felipe Dias Lopes
Camargo, August 22nd, 2014

This paper presents the judicialization of public health politics in the city of Marau and studies concrete cases involving juridical actions. With the advancement of the Federal Constitution in 1988, the Brazilian society had gain many advances in social rights and with that many warranties had been inserted in the Letter, among them the right to health and education, and this has to due directly with people's life, as it says in the 5th and 6th, 196 and 205 from the Constitution. This way, thus right on constitutional law, are not totally attended through public politic of heath in the city of Marau, with the allegation of lack of financial resources, the lack of control of Public Management and the budgetary planning of executive power. Facing this, the Judiciary Power, facing protection of the citizen and basing its work as a constitutional law applicator, determines the executive the effectiveness of public politics of buying medication, exams, psychiatric hospitalizations and others. Therefore, the judicialization of public politics had been the last hope of people, such as many life are preserved, prevailing the health, the life and dignity of the human being among the financial and budgetary principles from the Republic Power.

Key-Words: Human Dignity; Judicialization; Marau City; State Power; Public Heath Politics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	06
2.1 Definição e conceitos da judicialização das políticas públicas.....	06
2.2 A judicialização das políticas públicas de saúde.....	10
3 DECISÕES IMPORTANTES QUANTO A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MARAU, RS	13
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

A judicialização das políticas públicas tem sido frequente nos diversos municípios do Brasil. Os cidadãos têm buscado seus direitos diretamente no Judiciário, o qual tem determinado ao Poder Executivo a efetivação das políticas públicas, provocando uma quantidade expressiva de ações no Judiciário.

Esta pesquisa visa dissertar sobre a judicialização das políticas de saúde no município de Marau - RS, tendo em vista que os cidadãos não têm sido atendidos nos seus direitos, pois a Administração Pública não possui uma gestão pública correta na implementação de tais políticas, ocasionando a falta de vagas para internação psiquiátrica, a falta de remédios e outros serviços de saúde.

A pesquisa tem como problema a falta de atendimento público de saúde do município de Marau, causando reiteradas decisões judiciais ao Executivo visando à efetivação das políticas públicas de saúde.

O objetivo do presente estudo é analisar a prática constante do Judiciário em efetivar as políticas públicas de saúde no município de Marau, verificando os motivos e a influência do clamor da sociedade quanto à efetivação dos seus direitos, examinando se isso fere a independência e harmonia entre os três poderes de acordo com o que a Constituição Federal estabelece.

Deste modo, para alcançar o objetivo utilizou-se do método bibliográfico, que explica um problema através de teorias publicadas em livros ou obras do mesmo gênero. O objetivo deste tipo de pesquisa é de conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado assunto ou problema, tornando-se um instrumento indispensável para qualquer pesquisa (KOCHE, 2011). Como também, escolheu-se a pesquisa exploratória a qual tem grande utilização, principalmente nas áreas sociais. Nela não se trabalha com a relação entre as variáveis, mas com o levantamento da presença das variáveis e de sua caracterização quantitativa ou qualitativa. Seu objetivo fundamental é o de descrever ou caracterizar a natureza das variáveis que se quer conhecer (RUIZ, 2002).

A justificativa para o estudo do tema é devido ao exagero da execução de algumas políticas por parte do Judiciário, que tem acatado muitos pedidos sem analisar profundamente a necessidade e o caso concreto, não atendendo os princípios constitucionais da legalidade orçamentária e da reserva do possível, ocasionando um descontrole da gestão pública municipal.

Ao estudar esse assunto, busca-se demonstrar as causas que deram origem à judicialização das políticas públicas e analisar a quantidade significativa de processos judiciais contra o município de Marau. Constatou-se que de março de 2012 até abril de 2014 um total de 174 ações judiciais requerendo remédios e foram propostas 15 internações psiquiátricas. É necessário identificar de que forma têm sido concretizadas as políticas públicas no município, tendo em vista que sua não execução prejudica diretamente a vida de muitas pessoas.

Desta maneira, é necessário ressaltar as garantias e direitos, entre eles o da saúde, que a Constituição determina no artigo 5º, parágrafo 1º, no que se refere à execução dos direitos fundamentais, os quais têm aplicação imediata, devendo serem cumpridos. Além disso, a consagração do princípio da inafastabilidade da jurisdição, pelo qual a lei não exclui da apreciação do Judiciário, a lesão ou ameaça de direito.

2 A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A judicialização das políticas públicas é essencial para que as pessoas possam garantir os direitos previstos na Constituição Federal. É através deles que são concretizadas políticas públicas na prestação de serviços de saúde, educação, segurança pública e outros serviços fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Entretanto, objetiva-se analisar a gama de ações judiciais que aportam no Judiciário, tendo como réu o Executivo de Marau-RS, e como pedidos a efetivação de direitos ligados a saúde da população.

Os casos concretos envolvendo as ações judiciais demonstram que o cidadão busca seu direito e por outro lado o Executivo alega limites orçamentários e financeiros para eximir-se das suas responsabilidades. Na grande maioria dos casos, o Judiciário tem amparado o cidadão e mandado o Executivo efetivar as políticas de saúde.

2.1 Definição e conceitos da judicialização das políticas públicas

O Poder Judiciário tem decidido e definido o cumprimento das políticas públicas, fundamentado na Constituição Federal, levando em conta a demanda de ações judiciais que envolvem políticas públicas, não executadas pelo Executivo e nem definidas pelo Legislativo. Essas decisões têm causado uma grande repercussão política e social, havendo posições favoráveis e contrárias a essa medida. Desse modo, a judicialização envolve uma

transferência de poder para juízes e tribunais, com participação da sociedade através de casos concretos (BARROSO, 2001).

Nesse contexto, Bitencourt (2008) define por judicialização das políticas públicas a tendência de atribuir, ou submeter aos tribunais judiciários, a decisão de mérito que de regra possui o chamado caráter político, pois diz respeito ao interesse da comunidade ou importa orientar em direção a determinados objetivos a estrutura governamental, em razão do interesse público, do interesse comum. Através do processo de judicialização, atribui-se ao Judiciário decisões que, levando a cabo a teoria da clássica separação de poderes, seriam encargo do Poder Executivo ou do Legislativo.

Segundo Ohlweiler (2008) as políticas públicas se constituem no conjunto de ações desenvolvidas pelo Poder Público para materializar as indicações de bem comum, justiça social e a igualdade dos cidadãos, de acordo com as normas da Constituição que ditam de forma efetiva as diversas ações a serem desenvolvidas pelo Estado e pelos próprios cidadãos, porque política pública é um bem de toda comunidade.

Barcellos (2008) reitera que compete à Administração Pública efetivar os comandos gerais contidos na ordem jurídica e garantir os direitos fundamentais em caráter geral, sendo necessário implementar ações e programas diversos e garantir a prestação de determinados serviços. Somente por meio das políticas públicas que o Estado poderá, de forma sistemática e abrangente, realizar os fins previstos na Constituição, em especial no que diz respeito aos direitos fundamentais cuja fruição direta dependa de ações.

Os direitos sociais como a saúde, a educação e a segurança pública são prestacionais, pois o Estado tem o dever de executar através das políticas públicas, constituindo direitos fundamentais de imediata aplicação, tendo em vista o teor do artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal¹.

Mendonça (2010) destaca que a judicialização da saúde, por exemplo, gera muitas diferenças, porque o tratamento de um único paciente pode custar milhares de reais por mês e o orçamento das secretarias de saúde é limitado. Assim, se o magistrado obriga o município a gastar muitos recursos com um único paciente, o gestor deixa de cumprir outros programas para atender a ordem judicial. Por isso, é preciso analisar criteriosamente qual interesse deve ser respeitado, o da coletividade ou do indivíduo.

¹ Conforme artigo 5º, § 1º da Constituição Federal: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

A realidade mostra como é fundamental o papel do Judiciário, porque tem sido demandado para garantir o próprio direito à vida. Neste contexto cabe a ele a partir da análise do caso concreto, valorizar a força normativa da Constituição para que, seja possível sua aplicação resgatando o *déficit* social que se agiganta, principalmente, na área da saúde em que a violação da dignidade da pessoa humana, ocorre frequentemente, pela falta de prestações de saúde a população (COAN, 2006).

Timm (2008) assegura que o Poder Judiciário está vinculado a um processo judicial, não pode fazer planejamento, que deve ser à base das políticas públicas, pois esta permite visualizar objetivos, prever comportamentos e definir metas. Somente um planejamento sério que envolva profissionais da área de administração, economia e contabilidade, poderá permitir eficiência no emprego de recursos públicos.

Para Gouvêa (2005) a judicialização de políticas públicas implicaria em uma violação à vontade popular ao contrariar as decisões dos representantes do povo. Explica que existem corpos técnicos junto à Administração Pública com melhores condições de avaliar a aplicação dos recursos, pois possuem dados técnicos relevantes e visão macroscópica da situação socioeconômica do ente público e da população. Tais dados proporcionariam uma melhor avaliação e formulação de políticas públicas, aparato este que não se mostra disponível ao Poder Judiciário.

Krell (2000) destaca que resta mais evidente o princípio da separação dos poderes, idealizado por Montesquieu no século XVIII, pois está criando, com sua força simbólica, um efeito paralisante às reivindicações de cunho social e precisa ser submetido a uma nova leitura, para poder continuar servindo ao seu escopo original de garantir direitos fundamentais contra o arbítrio e, hoje também, a omissão estatal.

Segundo Ana Silva (2006), não é possível admitir a preponderância da separação de poderes e das prerrogativas dos Poderes Legislativo e Executivo em detrimento da possibilidade de o Judiciário determinar, de forma positiva, direitos ligados à dignidade da pessoa humana, pois o princípio da separação dos poderes surgiu com o propósito de evitar a concentração de poderes nas mãos de uma pessoa ou em uma esfera. Por isso, tal argumento não deve servir de impedimento ao controle pelo Judiciário das ações e omissões inconstitucionais praticadas pelo Poder Público.

Borges (2009) sustenta que algumas causas foram importantes e interferiram diretamente na execução por parte do Judiciário das políticas públicas, como: a redemocratização do Brasil, tendo como base a Constituição Federal (CF) de 1988, que contribuiu para o fortalecimento e expansão do Judiciário, ampliando a demanda da sociedade

brasileira por justiça; a constitucionalização abrangente do ordenamento brasileiro; e o sistema de controle da constitucionalidade do Brasil. Tais fatores foram determinantes para a atuação mais efetiva do Judiciário nas políticas públicas.

A judicialização foi causada pela falta de atuação dos poderes competentes na execução das políticas, pois a sociedade estava cansada de esperar e ver dia-a-dia seus direitos serem violados. Dessa forma, o Judiciário tomou a frente para garantir os direitos e garantias fundamentais, pois conforme dispõe o artigo 5º, XXXV,² da Carta Política, o Judiciário não pode se furtar de julgar ações as quais tenham lesão ou ameaça de direito, e assim o Executivo mostrou-se negligente deixando escapar o que seria sua competência.

Não se vislumbra que o Judiciário “passe a ditar políticas públicas *lato sensu*”, mas sim busca-se a concretização de direitos sociais pela via judicial, servindo “como via de resistência as investidas dos Poderes Executivo e Legislativo que representem retrocesso social ou ineficácia dos direitos individuais ou sociais” (COAN, 2006).

A idéia de Gonçalves (2007) sobre a questão financeira do Estado, os quais estão submetidos os direitos sociais, criando a reserva do possível, é que constitui-se em regra, quando, em verdade, deveria caracterizar-se como exceção, não devendo colocar-se como discurso da Administração Pública para justificar a não implementação de políticas públicas.

As políticas públicas são essenciais para a população, pois é através delas que as crianças estudam, as pessoas têm acesso a exames, a remédios e a consultas. O Judiciário reconhece que os direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, da saúde e da vida constitucionalmente assegurados são de aplicação imediata e de valor superior a regra estabelecida no artigo 85, inciso VI,³ da Constituição, que consagra o princípio da legalidade da despesa pública que os municípios do Brasil estão submetidos.

Para maior efetividade do direito à saúde no Brasil, é necessário um processo de transformação política, em que haja maior vontade política por parte dos governantes nas questões referentes à saúde pública. O problema de efetividade da saúde passa, portanto, necessariamente, pela vontade política do Poder Executivo. Este como responsável direto pela distribuição dos recursos destinados à saúde coloca a saúde em segundo plano, elegendo como prioridades outros setores (PILAU SOBRINHO, 2003).

² Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

³ Conforme artigo 85 da Constituição Federal. “São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: VI - a lei orçamentária”.

O Poder Público, em conjunto com toda a sociedade, deve agir para buscar as mudanças necessárias para que o direito à saúde se concretize, enfrentando o problema da insuficiência de recursos para a realização dos direitos fundamentais⁴ e estabelecendo prioridades a partir de um horizonte de políticas públicas sérias e realistas, considerando o forte teor dirigente da Constituição (COAN, 2006).

O Judiciário efetiva as políticas públicas, levando em conta o direito à vida previsto no artigo 5º da Constituição Federal.⁵ Nesta linha, as decisões reiteradas dos juízes, desembargadores em jurisprudência têm defendido a judicialização das políticas públicas como única maneira da sociedade ter seus direitos atendidos, pois os Executivos, são ineficientes e não concretizam os princípios e objetivos fundamentais do Estado brasileiro. E também, o papel atribuído ao Judiciário pela Constituição, como guardião dos princípios, dos objetivos e do controle da constitucionalidade.

2.2 A judicialização das políticas públicas de saúde

O Judiciário no município de Marau tem controlado as políticas públicas de saúde, por meio da determinação de aplicação imediata de verba e através do sequestro de verbas para garantir o cumprimento das políticas públicas prestacionais.

Os pedidos judiciais da área de saúde contra o município de Marau são demandados solidariamente com o Estado do Rio Grande do Sul, e outras vezes com a União Federal, conforme determina a Constituição Federal. No entanto, na sua maioria o município tem o ônus de arcar com tais despesas, pois possui condição financeira melhor e é mais ágil na concretização do direito pleiteado.

Ocorre que, em determinados casos, o município de Marau é notificado pelo Judiciário para fornecer a medicação em antecipação de tutela, ou seja, sem a decisão final do processo, sob pena de bloqueio de valores para tanto. Algumas decisões judiciais são cumpridas imediatamente, senão as contas municipais poderiam ficar indisponíveis para quitar outras

⁴ A esse respeito verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados um pressuposto, garantia e instrumento do princípio democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade, como também pela outorga do direito à participação no processo político, de maneira que a positivação e a garantia do efetivo exercício dos direitos políticos podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e o parâmetro de sua legitimidade. SARLET (2009).

⁵ Artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. [...]”.

responsabilidades. Já outras decisões, levando em consideração o valor do medicamento não são cumpridas, sendo bloqueado valor para cumprir a decisão judicial.

A gestão pública municipal possui dois servidores públicos da área de contabilidade para fazer o planejamento orçamentário e controlar as contas públicas. Entretanto, não é possível prever a quantidade de ações judiciais que o município é demandado no ano posterior ou no período de quatro anos, ocasionado um descontrole do orçamento do município e a falta de gestão pública eficiente e correta.

Neste contexto, embora o Judiciário tenha procurado efetivar políticas públicas, tendo em vista a inércia das três esferas de governo, a União, Estados e Municípios, as mesmas não têm cumprido as ordens judiciais que determinam a realização de políticas públicas, pois existem poucos recursos. Um exemplo é o caso trazido pela imprensa, com a manchete “R\$520 por uma vida”, que ilustra o grave problema de saúde do Brasil e a falta de efetividade dos direitos fundamentais por parte dos poderes competentes, deixando de lado o direito da saúde e o da dignidade da pessoa humana. No caso em tela a demora dos poderes Executivos em comprar um cilindro de oxigênio para o jovem Fábio de Souza do Nascimento, de 14 anos de idade, levou a morte do mesmo por insuficiência respiratória. Tal atitude revela a ineficiência do Poder Executivo, nas três esferas, tendo em vista que descumpriram a ordem judicial de compra do referido equipamento, constituindo, inclusive crime previsto no artigo 330⁶ do Código Penal (MENDONÇA, 2010).

O problema referido tem origem na falta de clareza sobre a responsabilidade da União, do Estado ou Município na área de saúde, pois o Sistema Único de Saúde descentralizou o atendimento, mas deixou muitas lacunas, ocasionando o jogo de empurra da saúde (MENDONÇA, 2010).

Desse modo, o Sistema Único de Saúde – SUS:

“Foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis n.º 8080/90 e n.º 8.142/90, Leis Orgânicas da Saúde, com a finalidade de alterar a situação de desigualdade na assistência à Saúde da população, tornando obrigatório o atendimento público a qualquer cidadão, sendo proibidas cobranças de dinheiro sob qualquer pretexto. Do Sistema Único de Saúde fazem parte os centros e postos de saúde, hospitais - incluindo os universitários, laboratórios, hemocentros, bancos de sangue, além de fundações e institutos de pesquisa, como a FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz e o Instituto Vital Brasil. Através do Sistema Único de Saúde, todos os cidadãos têm direito a consultas, exames, internações e tratamentos nas Unidades de Saúde vinculadas ao SUS da esfera municipal, estadual e federal, sejam públicas ou privadas, contratadas pelo gestor público de saúde. O

⁶ Conforme artigo 330 do Código Penal Brasileiro: Desobediência “Desobedecer à ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa”.

SUS é destinado a todos os cidadãos e é financiado com recursos arrecadados através de impostos e contribuições sociais pagos pela população e compõem os recursos do governo federal, estadual e municipal. O Sistema Único de Saúde tem como meta tornar-se um importante mecanismo de promoção da equidade no atendimento das necessidades de saúde da população, ofertando serviços com qualidade adequados às necessidades, independente do poder aquisitivo do cidadão. O SUS se propõe a promover a saúde, priorizando as ações preventivas, democratizando as informações relevantes para que a população conheça seus direitos e os riscos à sua saúde. O controle da ocorrência de doenças, seu aumento e propagação - Vigilância Epidemiológica, são algumas das responsabilidades de atenção do SUS, assim como o controle da qualidade de remédios, de exames, de alimentos, higiene e adequação de instalações que atendem ao público, onde atua a Vigilância Sanitária. O setor privado participa do SUS de forma complementar, por meio de contratos e convênios de prestação de serviço ao Estado quando as unidades públicas de assistência à saúde não são suficientes para garantir o atendimento a toda a população de uma determinada região”. BRASIL. Ministério da Saúde. *Sistema Único de Saúde*. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=24627. Acesso em 10 de maio 2011.

Conforme Luis Roberto Barroso, comentando o caso refere que “o descumprimento de uma decisão judicial é sempre um fato lamentável em uma democracia e não deve ser aceito com naturalidade”. Ainda, defende a ideia de que a descentralização do SUS não livra a União de responsabilidade nos casos de tratamentos excepcionais. Afirma que a face negativa da judicialização é de que ela revela uma patologia, pois se alguém precisa ir à justiça para fazer valer seu direito, é sinal que ele não foi reconhecido espontaneamente. O lado positivo é que, em caso de descumprimento do direito, há uma instituição capaz de impô-lo. Mas, muitas situações geram controvérsias, como tratamentos experimentais, ou no exterior, caríssimos, desviam recursos que deveriam acudir outras situações e talvez, um maior número de pessoas. Nesses casos, não há uma solução juridicamente fácil, nem moralmente barata. A vida é feita de escolhas, e isso vale, também, para as políticas públicas (MENDONÇA, 2010).

Ao analisar o tema no município de Marau, verifica-se que são frequentes as demandas judiciais, objetivando a compra de remédios e internações psiquiátricas em unidades especializadas de saúde. Os cidadãos procuram a farmácia municipal a fim de obter os remédios que necessitam, porém os mesmos não são encontrados ou fornecidos, de forma imediata, pelo Poder Público. Logo, os mesmos buscam o Judiciário para garantir o direito à saúde, assegurado no ordenamento jurídico pátrio.

Nas ações judiciais envolvendo políticas públicas de saúde, a procuradoria jurídica do município de Marau que tem como regra a execução de todas as ordens judiciais emitidas pela Comarca de Marau, sendo posteriormente discutidas nas instâncias superiores as responsabilidades de outros entes públicos em fornecer as medicações pedidas pelos cidadãos. O município de Marau alega que essas demandas constantes, por medicamentos, ocasionam o

descontrole orçamentário da gestão pública e o não cumprimento dos princípios orçamentários e financeiros os quais o Ente está submetido.

É necessário e fundamental promover um sistema de acompanhamento, fiscalização e controle da aplicação dos recursos transferidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir que os valores arrecadados para a saúde, sejam a ela destinados. A saúde é serviço de relevância pública, e seu controle caberá ao Ministério da Saúde, como órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público, ao Conselho Municipal de Saúde e, ainda, a cada cidadão do Estado Democrático de Direito (COAN, 2006).

É evidente que a judicialização das políticas públicas trouxe avanços na implementação do direito à saúde e assegurou que muitas vidas fossem preservadas ao longo dos últimos anos, tendo em vista a dificuldade dos cidadãos em garantir o acesso administrativamente a medicamentos, exames e internações médicas. Desse modo, os mesmos recorrerem à instância judiciária, pois os municípios tem sustentado a carência de recursos financeiros para atender a todas as demandas.

3 DECISÕES IMPORTANTES QUANTO A JUDICIALIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MARAU, RS

Ao analisar as informações dos processos na procuradoria jurídica do município de Marau – RS constatou-se um total de 174 ações judiciais requerendo remédios do Município e 15 internações psiquiátricas com o objetivo de buscar serviços de saúde não oferecidos pelo Ente.

Deste modo, para visualizar a quantidade expressiva de ações, o que pleiteiam e o fundamento legal, é necessário citar algumas das decisões relevantes que comprovam a judicialização das políticas públicas de saúde no município de Marau – RS.

O Processo n. 109/1.13.0002995-8 da 2ª Vara Judicial da Comarca de Marau em que o município de Marau e o Estado do Rio Grande do Sul são réus na ação judicial de remédio, o autor pleiteou o fármaco Entecavir 0,5 mg, tendo em vista que o mesmo é portador da doença Hepatite B.

No despacho liminar o Juiz Marcel Andreatta de Miranda decidiu:

“Vistos. O artigo 196 da Constituição da República dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Essa

norma tem sido objeto de amplo debate doutrinário e jurisprudencial, inclusive com a realização de audiência pública sobre o tema no Supremo Tribunal Federal, com o intuito de compatibilizar o que se convencionou chamar de "mínimo existencial" e "reserva do possível", dada a essencialidade do direito e a escassez dos recursos públicos. Já encerradas as audiências públicas, o Excelso Supremo Tribunal Federal ratificou a decisão singular proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na STA 175, que envolvia um pedido de suspensão de liminar deferida contra o Poder Público para o fornecimento de medicamentos, da qual extraio estas relevantes conclusões, atinentes a pedidos de medicamentos: "Esse foi um dos primeiros entendimentos que sobressaiu nos debates ocorridos na Audiência Pública-Saúde: no Brasil, o problema talvez não seja de judicialização ou, em termos mais simples, de interferência do Poder Judiciário na criação e implementação de políticas públicas em matéria de saúde, pois o que ocorre, na quase totalidade dos casos, é apenas a determinação judicial do efetivo cumprimento de políticas públicas já existentes. Esse dado pode ser importante para a construção de um critério ou parâmetro para a decisão em casos como este, no qual se discute, primordialmente, o problema da interferência do Poder Judiciário na esfera dos outros Poderes. Assim, também com base no que ficou esclarecido na Audiência Pública, o primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. (...) Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente...Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos..." Neste caso, o requerente pleiteia o fármaco Entecavir 0,5 mg. O medicamento específico requerido pela parte autora não consta na lista daqueles fornecidos pelo poder público. Trata-se, como visto, de omissão legislativa/administrativa, a ser suprida pelo Poder Judiciário para garantir o direito constitucional à saúde. Por outro lado, já é entendimento consolidado, como exposto acima pela transcrição de trechos da STA 175, que se deve privilegiar o tratamento oferecido pelo SUS, o que importa em imposição da ordem de concessão do fármaco em seu princípio ativo, não se limitando ao nome comercial do medicamento, salvo impossibilidade pontual e justificada. No caso, o laudo médico de fl. 14 não recomenda a substituição do fármaco. Por fim, em consulta ao site da ANVISA ; Agência Nacional de Vigilância Sanitária, fica claro que o medicamento indicado é devidamente registrado. Com esses fundamentos, defiro o pedido liminar e determino que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE MARAU forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, o fármaco Entecavir 0,5 mg, sob pena de bloqueio de valores. Cite-se e intime-se, com urgência."

Ademais, seguem abaixo outras decisões judiciais abrangendo os processos mais expressivos:

“E. N. C. R. ajuizou a presente ação ordinária em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MUNICÍPIO DE MARAU.

Em sua inicial, narra, inicialmente, ter recorrido à reprodução humana assistida para ter mais um filho, pois, em função de sua idade, houve dificuldade em conceber a criança pela via natural.

Narra ser portadora de Trombofilia Adquirida e Hereditária, doença que afeta diretamente a gestação, podendo causar aborto, morte fetal, pré-eclampsia, eclampsia e até morte da gestante, necessitando fazer uso diário durante a gestação e dez semanas no puerpério de Clexane 40mg.

Aduz que o preço do tratamento é elevado, o que o torna incompatível com a sua possibilidade econômica atual, em face dos inúmeros gastos que suporta.

Argumenta que saúde é direito fundamental. Destaca a responsabilidade do Poder Público em fornecer o tratamento...

Já está consolidado na jurisprudência ser solidária a responsabilidade dos entes públicos pela saúde do indivíduo e da coletividade, pois o artigo 23, II, da Constituição da República lhes atribui a competência comum.

Além disso, a expressão “Estado” que consta no artigo 196 da Constituição Federal está em seu sentido lato, abrangendo a União, os Estados e os Municípios.

O artigo 196 da Constituição da República dispõe que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”...

No caso concreto, como não está evidenciada uma situação que, a despeito de previsão legal, tão só pela análise do regramento constitucional, permita a conclusão de que a requerente não pode ser contemplada pelas políticas públicas de saúde, a procedência do pedido é impositiva. Isso porque os requeridos não se desincumbiram do ônus de provar a pujante capacidade financeira da requerente. O que há, nos autos, é uma dúvida sobre a verdadeira situação financeira da requerente, a qual, na falta de parâmetros legais, é interpretada em seu favor, privilegiando o acesso à saúde, dando máxima efetividade ao direito constitucional.

Com esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por E. N. C. R. em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MUNICÍPIO DE MARAU para condená-los, solidariamente, ao fornecimento do medicamento ENOXAPARINA, enquanto perdurar a necessidade do tratamento.”

(Processo nº: 109/1.13.0000501-3 (CNJ:0000980-95.2013.8.21.0109), 2ª Vara Judicial da Comarca de Marau, Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Marcel Andreatta de Miranda, Julgado em 25/03/2014)

“B. L. ajuizou “Ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em face do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Marau, alegando a parte autora, em síntese, que é portadora de doença grave (CID-10:F33), necessitando fazer tratamento para afastar o seu problema de saúde, devendo tomar diariamente e por tempo indeterminado, o medicamento Cymbalta 60 mg 150 mg (dois comprimidos ao dia). Refere que em razão do valor do fármaco, não possui recursos próprios para adquiri-los, necessitando recorrer à parte ré. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento do referido medicamento...

O Juiz decidiu: “...Mister registrar que não se pode admitir que o Judiciário reste inerte no caso de descumprimento da lei, devendo intervir se for impulsionado. Não há, portanto, violação à independência dos poderes quando da concessão de medicamentos judicialmente.

Sequer há de se cogitar de aplicação do princípio da reserva do possível para afastar o dever do réu de fornecer os medicamentos. Por este princípio não se poderia determinar ao ente pagar por certo medicamento se inexistir meios para tanto. Contudo, não há provas dessa impossibilidade financeira.

Não fosse por isso, a precária situação no orçamento do Estado ou do Município não pode justificar a negativa a um direito à saúde, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal), que deve prevalecer.

No caso concreto o autor comprova a necessidade do fornecimento de

medicamentos, bem como a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento do tratamento, garantindo as condições de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal.

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, confirmando a antecipação de tutela, julgo PROCEDENTES os pedidos aduzidos por B. L. contra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE MARAU para condenar os réus, solidariamente, a fornecer o medicamento VENLAFAXINA 150 MG + 75 MG conforme receita médica (fls.181), sem a possibilidade de substituição por genérico ou similar sob pena de ser determinado o sequestro de valores dos Requeridos para aquisição do mesmo. (art. 461-A, § 3º, c/c art. 461 § 5º, do Código de Processo Civil)”. (Processo nº: 109/1.12.0001233-6 (CNJ:.0003641-81.2012.8.21.0109), 1ª Vara Judicial da Comarca de Marau, Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Margot Cristina Agostini, julgado em 10/05/2013)

“M. L. T. ajuizou “*Ação cominatória com pedido de antecipação de tutela*” em face de Estado do Rio Grande do Sul e Município de Marau. Narra a parte autora, em síntese, que é portadora da doença *Osteoporose pós-menopáusia e Gonartrose primária bilateral (M-81.0 e M-17.0)*, necessitando realizar tratamento para combater o seu problema de saúde, devendo fazer uso contínuo dos medicamentos controlados Tapazol 05mg, Risedross 35mg e Nutrical 500mg (60cp). Refere que em razão do valor dos fármacos, não possui recursos próprios para adquiri-los, necessitando recorrer à parte ré. Pugnou, em sede de antecipação de tutela, o fornecimento dos referidos medicamentos. Ao final, requereu a procedência do pedido, tornando definitiva a liminar...

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, confirmando a antecipação de tutela, julgo PROCEDENTES os pedidos aduzidos por M. L. T. contra o Estado do Rio Grande do Sul e Município de Marau para condenar os réus, a fornecer os medicamentos Tapazol 05mg, Risedross 35mg, Nutrical 500mg e Glucoreumin 1,5g, ou outros similares ou genéricos que apresentem o mesmo princípio ativo, sob pena de ser determinado o sequestro de valores do Município e do Estado para aquisição do mesmo.” (art. 461-A, § 3º, c/c art. 461 § 5º, do Código de Processo Civil). (Processo nº: 109/1.12.0000715-4 (CNJ:.0001690-52.2012.8.21.0109), 1ª Vara Judicial da Comarca de Marau, Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Margot Cristina Agostini, julgado em 17/06/2013)

“C. D. C. N. ajuizou “*ação ordinária com pedido de tutela antecipada*”, em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e do MUNICÍPIO DE MARAU.

Alegou em síntese, que é portadora de doença grave TROMBOFILIA – CID SC080, confirmada por exame de análise genérica de mutação homozigótica da metilenotetrahidrofolatoredutase C677T, e necessita fazer tratamento para afastar o seu problema de saúde, devendo utilizar, durante todo o período gestacional e durante 01 mês após o parto, o medicamento CLEXANE 40mg; ou Versa 40mg; (ENOXAPARINA SÓDICA 40mg), 01 ampola subcutânea, uma vez ao dia. Relata que o Sistema de Saúde Pública não fornece o tratamento que a autora necessita, não dispondo do vital medicamento receitado. Cita que diante do alto preço da medicação, a postulante não tem conseguido adquiri-la sem o prejuízo de seu sustento, o qual alcança o custo mensal de, aproximadamente, R\$ 1.034,25 (mil e trinta e quatro reais e 25 centavos). Postulou em sede de tutela antecipada o fornecimento dos medicamentos, e, ao final, a procedência da presente ação. Pugnou pela concessão do benefício da AJG (fls. 02/12). Juntou documentos (fls. 13/25)...

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por C. D. C. N. em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e DO MUNICÍPIO DE MARAU confirmando a antecipação de tutela deferida, e condenando os réus, a fornecerem mensalmente à autora, por tempo indeterminado, 30 ampolas ENOXAPARINA SÓDICA 40mg.” (Processo nº: 109/1.12.0002138-6 (CNJ:.0005989-72.2012.8.21.0109), 1ª Vara Judicial da Comarca de Marau, Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Margot Cristina Agostini, julgado em 04/09/2013)

“V. L. H. ajuizou “*ação ordinária com pedido de tutela antecipada*” em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE MARAU.

Alegou a parte autora, em síntese, que é portador de doença grave AVC (Acidente Vascular Cerebral), CID I 11, I48, I50 e I63, e necessita fazer uso do medicamento PRADAXA 150 MG, sem possibilidade de substituição por outro similar ou genérico. Citou que a não ingestão do medicamento gerará o agravamento da doença, com consequências desastrosas para sua saúde. Relatou que o tratamento custa por mês R\$ 213,86 aproximadamente, e não tem conseguido adquirir os medicamentos sem prejuízo de seu sustento. Mencionou que o fármaco necessário não é disponibilizado na rede de atenção básica do SUS. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento postulado. Ao final postulou pela concessão do benefício da AJG (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/27)...

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido ajuizado por V. L. H. em face de ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e MUNICÍPIO DE MARAU confirmando a antecipação de tutela deferida, e condenando o réu, a fornecer mensalmente à autora, por tempo indeterminado, o medicamento PRADAXA 150 MG para o tratamento de sua doença.” (Processo nº: 109/1.13.0000834-9 (CNJ:.0001633-97.2013.8.21.0109), 1ª Vara Judicial da Comarca de Marau, Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Margot Cristina Agostini, julgado em 30/10/2013)

Os casos concretos das sentenças judiciais relevantes, envolvendo a judicialização de políticas públicas de saúde no município de Marau, comprovam a convicção que de um lado o cidadão fundamenta o seu pedido por ser portador de doença, na insuficiência de recursos financeiros e no direito à saúde. E de outro, o município embasa a sua defesa na falta de recursos financeiros, na capacidade orçamentária restrita, na legalidade de suas ações, no princípio da “reserva do possível” e na não responsabilidade do Ente no fornecimento das medicações.

Nos diversos processos judiciais consultados na Comarca de Marau, no site do Tribunal de Justiça do RS, envolvendo esse Município, e baseado nas informações da procuradoria jurídica, conclui-se que têm prevalecido nas decisões judiciais o direito à saúde do cidadão. Isto reafirma a posição dos cidadãos na busca pelos seus direitos, os quais têm conseguido a procedência de suas ações judiciais, garantindo o direito previsto na Constituição Federal.

Os fatos analisados mostram a determinação do Judiciário no Executivo para a efetivação das políticas públicas de saúde, sem respeito aos princípios constitucionais da reserva do possível e da isonomia (igualdade de direitos entre os cidadãos), o qual o Executivo está vinculado. Observa-se a ausência de requisitos legais e constitucionais para a pessoa ser atendida antes de outros cidadãos no direito à saúde.

O município de Marau justifica a defesa nas ações, aduzindo que a interpretação possível repousa na tese de que, na ausência dos recursos para que o Executivo possa disponibilizar aos particulares as prestações demandadas, face à regra “*ad impossibilia nemo tenetur*” (ninguém é obrigado a coisas impossíveis), estas não seriam exigíveis.

Isso indica que, embora haja a garantia do direito pretendido, as limitações de ordem econômica à efetivação dos direitos sociais acabam por condicionar a prestação daqueles ao que se convencionou chamar de reserva do possível.

O Ente defende-se afirmando que é ilegítimo para figurar no pólo passivo das demandas, uma vez que a obrigação do fornecimento dos medicamentos pleiteados é do Estado do Rio Grande do Sul, não devendo ser obrigado a fornecer, pois trata-se de medicamentos especiais ou excepcionais.

Reitera que embora os direitos sociais estejam, hoje, positivados, nem sempre conseguem ser atendidos. Isso porque, embora a relação entre o “dever ser” e o “ser” normativo devesse ser perfeita, o Município tem capacidades orçamentárias restritas – o que constitui um limite fático à prestação de direitos que necessariamente exigem, para sua efetivação, disponibilidade de verbas.

O Judiciário atua intensamente na proteção dos direitos fundamentais, pois a Administração Pública viola diretamente os comandos constitucionais no cumprimento das políticas públicas. Apesar da responsabilidade solidária das três esferas de governo, a sociedade fica refém das mesmas, tendo em vista que não há o fornecimento de medicamentos à população, ocorrendo um jogo de empurra de responsabilidades entre as mesmas.

Para Costa (2005) a Constituição de 1988, no que tange aos direitos de ação dos cidadãos, institui um sistema largo de garantias que funcionam como um chamado para que o Judiciário atue intensamente na solução dos conflitos, em planos praticamente ilimitados, como: as ações diretas de inconstitucionalidade, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, a ação civil pública, o mandado de segurança coletivo, e o mandado de injunção. Essas ações se fundamentam pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito.

O Judiciário tem atuado permanentemente na efetivação das políticas públicas, tendo em vista, o imenso número de ações que aportam ao Poder, reclamando o descumprimento dos direitos dos cidadãos, sendo a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) prevista no artigo 102, parágrafo 1^o, da Constituição e regulamentada pela Lei n. 9.882/99, um instrumento de imensa potencialidade para controle e implementação das políticas públicas no Brasil.

⁷ Conforme artigo 102, § 1º da Constituição Federal: “A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.”

A Constituição deve ser aplicada, pois sua eficácia é a qualidade da norma vigente de produzir efeitos jurídicos, em relação à sua aplicação e observância pelas pessoas a quem se dirige. Dessa forma, a eficácia normativa é um dos aspectos de maior importância do estudo do Direito, pois que este perderia sua razão de ser se o complexo de regras que dizem qual a conduta devida em determinada situação não fosse respeitado ou observado. A eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma (MACEDO e FERRARI, 2001).

As ações dos cidadãos perante o Judiciário de Marau confirmam que efetivamente o Judiciário pode interferir na função do Executivo para efetivar políticas públicas, porque essa interferência não fere o princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o Judiciário executa e fiscaliza os direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal, quando tiver em risco a vida e a dignidade da pessoa humana.

O Poder Executivo ao tomar conhecimento das decisões judiciais, alega falta de recursos para atender todas as demandas. Todavia, é necessário que o Executivo prove a falta de recursos, não bastando, apenas que alegue. Dessa forma, na atualidade inúmeras ações têm sido postuladas no Judiciário visando garantir o direito à saúde das pessoas no município, no estado e no Brasil.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, verificou-se que as políticas públicas de saúde no município de Marau são de grande relevância para a efetivação dos direitos fundamentais, estabelecidos no texto constitucional, pois no decorrer dos últimos anos o Brasil tem firmado acordos e tratados internacionais com o objetivo de cada vez mais proteger o direito à vida e os direitos fundamentais humanos, vitais para o reconhecimento de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, ressalta-se a importância das normas e princípios constitucionais os quais visam proteger e garantir a efetividade dos direitos fundamentais sociais, tendo em vista, a falta de compromisso dos poderes públicos, em especial do Executivo, de cumprir e de fato zelar pelas políticas públicas.

Considerando o caráter aberto e planejado da constituição dirigente, que o Brasil define na Carta de 1988, não há justificativa para que o município de Marau não faça a concretização do direito à saúde e de outros serviços públicos. Como também, a ausência dos

serviços de saúde, não pode estar baseada na falta de normas e na insuficiência de recursos orçamentários face à dotação específica vinculada para a área de saúde.

A separação de poderes não deve ser óbice para a atuação do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde no município de Marau, porque, apesar da previsão da independência e da harmonia entre os poderes na Constituição, não deve haver uma separação rígida, que impeça a atuação do Judiciário. É necessário, sim que haja uma colaboração, pois se os poderes competentes não efetivarem políticas públicas, o Judiciário deve atuar como aplicador da lei e garantir a concretização das mesmas.

É essencial a efetivação e concretização das políticas públicas, pois são programas de intervenção estatal, que garantem a consagração de direitos e garantias dos cidadãos previstos na lei maior. Através delas os serviços de saúde são essenciais para a vida de muitas pessoas, que sequer possuem condições de custear uma consulta médica, a compra de remédios e exames, dependendo de auxílio do Estado, que realiza uma gestão pública ineficiente e não transparente dos recursos públicos, arrecadados pelas altas cargas tributárias, mas em contrapartida não há um serviço eficiente disponibilizado.

Cabe destacar no que diz respeito à eficácia dos direitos fundamentais, que seu cunho principiológico da norma prevista no artigo 5º, parágrafo 1º da Constituição Federal, define aos órgãos estatais e aos cidadãos, que possibilitem a máxima eficácia e efetividade aos direitos fundamentais, pois são de imediata aplicabilidade. São direitos garantidos constitucionalmente, e devem ser efetivados, muito embora o Executivo sofra cada vez mais escassos recursos com limites orçamentários, obrigando-se a fazer escolhas aplicando os recursos disponíveis em determinadas áreas, e outros, por escassez e limitação, deixar de aplicar.

Todavia, alegações do descontrole da gestão pública municipal e de ordem financeira, elencando princípios orçamentários como a reserva do possível, têm sido reproduzidos pela administração pública do município de Marau, como forma de se esquivar do cumprimento constitucional.

Como visto o papel do Poder Judiciário na atuação das políticas públicas, no que tange aos direitos fundamentais, é de grande importância, dado os imensos benefícios que a judicialização de políticas públicas trouxe e continua trazendo a toda população marauense. Torna-se plausível ressaltar que o Judiciário, apenas cumpre sua função de executar a aplicação da lei e da Constituição e age amparado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, o qual havendo ameaça ao direito, o mesmo deve agir.

Entretanto, o fenômeno atual da judicialização tem gerado a ira de muitos administradores públicos pelo Brasil afora, os quais têm recebido ordens judiciais para atenderem os cidadãos no seu direito de saúde.

As ações judiciais acerca da implementação de políticas públicas têm sido rotina na Comarca de Marau, restando pacificado que os direitos fundamentais, ou seja, o direito à saúde, à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, prevalecem em qualquer circunstância, inclusive sobre princípios de ordem financeira. Apesar do temor de responsabilidades e consequências que se encontram os chefes dos Executivos de não conseguir administrar os orçamentos públicos, tendo em vista o descontrole no planejamento público e a impossibilidade de se fazer uma gestão pública eficiente.

Diante disso, é fundamental que a sociedade em conjunto com organizações sociais repense a forma em que vem recebendo os serviços de saúde, educação e segurança do Estado, tendo em vista a má gestão e a ineficiência do atendimento através das políticas públicas. Revela-se necessário exigir do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, ações positivas para a realização dos direitos fundamentais sociais, pois este é o papel de cada cidadão, participar e auxiliar na construção e concretização do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, A. P. **Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático.** In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). *Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 111-148.
- BARROSO, L. R. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas.** 5. ed. ampl. e atual.. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BITENCOURT, C. M. **Repensando a teoria da separação de poderes: novas perspectivas com relação ao Judiciário em face da necessidade de realização da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.** 2008. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado – da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. 2008.
- BORGES, A. G. Reflexões sobre a judicialização de políticas públicas. **R. bras. De Dir. Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 7, n. 25, abr./jun. 2009, p. 9-44.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. Ministério da Saúde. **Sistema Único de Saúde.** Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=24627. Acesso em 10 de maio 2011.
- COAN, A. **A compreensão da Constituição e a dignidade da pessoa humana: a (in) efetividade na implementação do direito à saúde a partir de um “mínimo existencial”.** 2006. 257 f. (Dissertação) Mestrado em direito público. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2006.
- COSTA, F. D. C. A função realizadora do Poder Judiciário e as políticas públicas no Brasil. **R. CEJ**, Brasília, n. 28, jan./mar. 2005, p. 40-53.
- GONÇALVES, C. M. C. Política Pública da Assistência Social na Constituição Federal de 1988: do não direito ao direito negado. **Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão: Juris Itinera.** São Luís: PGJ, n. 14, p. 51-70. 2007.
- GOUVEA, M. M. Balizamentos da discricionariedade administrativa na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: GARCIA, Emerson (coord.). **Discricionariedade Administrativa.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 309-386. 2005.
- KÖCHE, J. C. **Fundamentos da metodologia: teoria da ciência e iniciação à pesquisa /** José Carlos Köche. Petrópolis: Vozes, 2011.
- KRELL, A. J. Direitos sociais e controle judicial dos serviços públicos na base dos direitos fundamentais sociais. In: SARLET, Ingo Wolfgang. **A Constituição concretizada.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MACEDO, R. M. FERRARI, Nery. **Normas Constitucionais Programáticas. Normatividade, Operatividade e Efetividade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MENDONÇA, M. R\$ 520,00 por uma vida. **Revista Época**, n. 643, São Paulo, 13 de set. 2010.

OHLWEILER, L. P. Políticas públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 323-346.

PILAU SOBRINHO, L. L. **Direito à saúde: uma perspectiva constitucionalista**. Passo Fundo: UPF, 2003.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Sentença nº 16343/ 2013. 1ª Vara Judicial. Comarca de Marau. Juiz Prolator: Margot Cristina Agostini. Marau, 10 de maio de 2013. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site>> Acesso em: 19 de abril 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença nº 41637/2013. 1ª Vara Judicial. Comarca de Marau. Juiz Prolator: Margot Cristina Agostini. Marau, 17 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site>> Acesso em: 19 de abril 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença nº 62239/2013. 1ª Vara Judicial. Comarca de Marau. Juiz Prolator: Margot Cristina Agostini. Marau, 04 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site>> Acesso em: 19 de abril 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Despacho do Processo nº 11300029958. 2ª Vara Judicial. Comarca de Marau. Juiz Prolator: Marcel Andreatta de Miranda. Marau, 04 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site>> Acesso em: 19 de abril 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença nº 77134/2013. 1ª Vara Judicial. Comarca de Marau. Juiz Prolator: Margot Cristina Agostini. Marau, 30 de outubro de 2013. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site>> Acesso em: 19 de abril 2014.

_____. Tribunal de Justiça. Sentença nº 15666/2014. 1ª Vara Judicial. Comarca de Marau. Juiz Prolator: Margot Cristina Agostini. Marau, 25 de março de 2014. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site>> Acesso em: 19 de abril 2014.

RUIZ, J. A. **Metodologia Científica: Guia para eficiência nos estudos**. 5ª Ed. São Paulo. Atlas. 2002.

SARLET, I. W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: Uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, A. C. M. A. O Poder Judiciário como efetivador dos Direitos Fundamentais. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 7, n. 2, jul./dez. 2006, p. 147-164.

SILVA, P. E. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

TIMM, L. B. Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia?. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs). **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 55-68.